Processo: 2019/265

Data Abertura.....: 11/04/2019 Hora Abertura: 11:09:24 Data Previsão:13/04/2019 Número de Páginas: 1
Tipo de Processo...: 19 Solicitações.
Tipo de Solicitação: 1 Pedido de Autorização
Atendente.....: Nessandra de Oliveira

REQUERENTE

Solicitante: 1560-Luiz Fernando Tomazelli CNPJ/CPF:
Endereço...: Rua Borges de Medeiros, 82 Bairro..: Centro
Cidade.....: Canela - RS CEP.....: 95.680-000 Telefone: () 32823090
E-Mail.....: Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 1560-Luiz Fernando Tomazelli CNPJ/CPF:
Endereço...: Rua Borges de Medeiros, 82 Bairro..: Centro
Cidade.....: Canela - RS CEP.....: 95.680-000 Telefone: () 32823090
E-Mail.....: Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Requerimento: Dr. Luiz Fernando Tomazelli
Observação.:

Senha para consulta via Internet: D4092B

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 11/04/2019
DESTINO
Orgão....: 2 Bancadas e Gabinetes
Setor....: 1 Gabinete da Presidência
Seção....:

Luiz Fernando Tomazelli
REQUERENTE

Nessandra de Oliveira
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/____
Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

MARCELO VARGAS SAVI
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MARCELO SAVI

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANELA – RS

Palácio Legislativo Municipal.

"A política é talvez a única profissão para a qual se pensa que não é preciso nenhuma preparação".

Aristóteles

"Em política é preciso curar os males e nunca vingá-los".

Napoleão Bonaparte

REPRESENTAÇÃO

LUIZ FERNANDO TOMAZELLI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o n° 45.660, inscrito no C.P.F. sob o n° 534.343.900-49, portador da cédula de identidade registro geral nº 4029379718 (SSP/RS), PORTADOR DO TÍTULO ELEITORAL Nº 0522 6646 0400, residente e domiciliado nesta cidade de Canela/RS, com endereço profissional na Rua Borges de Medeiros, n° 82, Centro, com base nos dispositivos da Lei Orgânica do Município, art. 11, XIV, XVI; art. 18, II, e seu art. 19, combinado com o Regimento Interno desta r. Casa Legislativa, por seu art. 20, I; art. 21; art. 23; art. 43, XX e art. 46, § 2º, XI; art. 97, IV, § 1º, conforme rito próprio do art. 98 do mesmo regramento, combinado também com o previsto e disposto no Inciso IX do art. 29 da Constituição da República, tudo combinado, ainda, pelo disposto no Decreto-Lei n° 201/67, vem **REPRESENTAR junto a VOSSA EXCELÊNCIA** e assim **REQUERER A DECLARAÇÃO da PERDA DE MANDATO do vereador**

JERÔNIMO TERRA ROLIM, **pela prática de conduta vedada, proibida e incompatível com o exercício da vereança**, nos termos da legislação vigente e pelas premissas retro invocadas, no que passa a expor o que segue:

.I. RAZÕES DO PEDIDO

O vereador JERÔNIMO TERRA ROLIM, profissional da advocacia, **advogando e atuando em causa própria, e isto conforme registro de informação obtido junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, extrato de consulta em anexo**, NA DATA DE 11/05/2018, PORTANTO APÓS O INÍCIO DE SEU MANDATO (01/01/2017) de vereador nesta Cidade, e nesta Casa, **ajuizou e patrocinou** processo judicial contra o MUNICÍPIO DE CANELA, assim infringindo de forma flagrante e veemente a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANELA.

Os documentos são oficiais e não são sigilosos, estando à disposição para a consulta pública, com datas de registro, manifestação e atestados de certificação judicial do advogado e vereador, ao livre acesso para qualquer cidadão, na rede mundial de computadores, através do site da Corte Judicial do Estado (www.tjrs.jus.br).

As petições, peças processais constantes do processo não deixam dúvidas da prática e autoria da peça processual, na qual, inclusive o causídico vereador se vale do endereço do Palácio Legislativo para fixar a sua referência em relação ao ofício profissional que desempenhou ilegalmente.

Assinala-se que as petições e manifestações processuais são em papel timbrado do escritório profissional do vereador advogado e, para que não pairem dúvidas da reprochável conduta, vieram assinadas eletronicamente por seu certificado digital, cuja autenticidade é também atestada pelo próprio Tribunal de Justiça

do Estado, não deixando dúvidas quanto ao patrocínio da causa e a infração legal punível, exclusivamente, com a perda do mandato.

Observa-se, ainda, que em manobra inoperante buscou ao fim de seu intento o sigilo do mesmo, buscando de forma sorrateira não dar publicidade ao seu erro, enquanto parlamentar, e assim passar ao largo "da pena da lei".

Cumpre distinguir, ainda, que o nobre individuo legalmente habilitado a advogar ao ter aceito o *exercício da vereança, do cargo, ou encargo, público*, demissível "ad nutum", e em referência, passou a estar sujeito a regras de direito, e não menos aos deveres, aplicáveis aos homens públicos, dos quais se espera o exercício com dignidade da relevante função parlamentar. O causídico, entretanto, no exercício da vereança não só não observou as regras como as afrontou e violou.

Cediço é que o exercício do cargo de parlamentar, em qualquer das esferas de governo, e dada sua relevância e representatividade, é implacável em relação as restrições impositivas, cujo nascedouro encontra amparo na Carta da República Nacional, em seu art. 29, IX, *in verbis*:

> **Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> ...
>
> **IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança**, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;
>
> ...

O resultado da prática infracional, pelo vereador em comento, é traduzido na perda do mandato. A pena é única! Não comporta ou admite exceções! Tampouco permite interpretações diversas do que aquela prevista no pragmatismo da normatização incidente. Não há qualquer espécie de permissividade e neste caso, tanto ao infrator quanto ao seu julgador, salienta-se.

Assim, colhe-se que os impedimentos dos vereadores do Município de Canela vieram disciplinados, e regrados expressamente, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, conforme disposto no art. 18, do qual destacamos que:

> **ART. 18 O VEREADOR NÃO PODERÁ:**
>
> **I - desde a expedição do diploma:**
>
> ...
>
> **II - desde a posse:**
>
> ...
>
> **c) patrocinar causas contra o Poder Público Municipal**, Estadual ou Federal.

Para que se evite dúvidas interpretativas, o termo *patrocinar causas*, pela doutrina jurídica, é indicado como "advogado (ou patrono) como patrono, o que patrocina, o que representa uma das partes em litígio. Sua atuação é privativa como profissional inscrito na OAB.

Já pelo que está disposto no art. 19, também da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, a penalidade, punição, ao vereador infrator, é robusta e clara, e como dito, não admite interpretações:

> **ART. 19 PERDERÁ O MANDATO O VEREADOR:**

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

...

Não é de se olvidar, portanto, Excelência, que a infração está devidamente demonstrada e a pena a ser aplicada é aquela prevista e definida na Lei Máxima do Município de Canela. A prova é robusta. A lei não permite ou admite interpretações, sob pena de, inclusive, caracterização de nova e incidente infração, também punível por recomendação.

É impositiva a extinção do mandato ao vereador Jerônimo Terra Rolim, eis que incidiu nos impedimentos previstos em lei puníveis com a perda do mandato, em flagrante afronta e desconsideração não só a LOM mas a própria CRB/1988.

A Constituição Federal e as leis orgânicas municipais estabelecem tudo o que o vereador pode e não pode fazer durante o mandato.

A disciplina do ainda vigente Decreto-Lei nº 201/67, por seu art. 8º, define também, com rigorismo a questão da perda do mandato pelo vereador descumpridor da lei. Neste sentido, destaco:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

...

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

...

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Não há espaços para omissão do Poder Legislativo, ainda:

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

.II. DO PEDIDO

POSTO ISTO, e por dever de ofício, cabe ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canela, observar a legislação vigente e a conduta infracional destacada, assim aplicando os dispositivos da LOM, da CRB/1988 e do Regimento Interno.

Ao fim, **REQUER ver a DECLARAÇÃO DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR JERÔNIMO TERRA ROLIM** por flagrante ofensa aos termos da lei vigente, reguladora e aplicada ao parlamento municipal já que advogou, mesmo que em causa própria (*neste caso*), contra o Município de Canela.

Indica que a presente representação vem pautada pela permissão regimental do Inciso I, do art. 98 do Regimento Interno da Casa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Canela/RS, 10 de abril de 2019.

Luiz Fernando Tomazelli

534.343.900-49

0522 6646 0400

COM CÓPIAS:

1 – Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Canela

Procuradoria Geral de Contas junto ao TCE/RS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIZ FERNANDO TOMAZELLI**

Inscrição: **0522 6646 0400** Zona: 065 Seção: 0053

Município: 85855 - CANELA UF: RS

Data de nascimento: 23/01/1969 Domicílio desde: 20/10/1987

Filiação: - MARIA LOURDES BOHRER TOMAZELLI
- LUIZ TOMAZELLI SOBRINHO

Certidão emitida às 10:07 em 11/04/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VHPØ.3GVR.IWVY.6A76

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO
9000932-17.2018.8.21.0041

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2018/914.206-5

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	11/05/2018 19:40:16 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico
Número de Protocolo	2018/914.206-5
Número do Processo	9000932-17.2018.8.21.0041
Local de Tramitação	Canela - 1ª Vara Judicial
Responsável pelo Envio	Jeronimo Terra Rolim OAB: RS 70491
Tipo de Petição	Petição Inicial
Pedido de Urgência	Liminar/antecipação de tutela
Classe	Procedimento Ordinário
Assunto Principal	Liminar
Peticionante(s)	JERONIMO TERRA ROLIM
Documento(s) Recebido(s)	Petição (INICIAL COM PEDIDO LIMINAR)

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está acessível.

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000510380090.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTAL DO PROCESSO ELETRÔNICO

Detalhes do Processo

Ver Autos | Ver Audiências

Dados do Processo atualizados em: 10/04/2019 12:03:20

Número Processo
9000932-17.2018.8.21.0041

Local de Tramitação
Canela - Foro de Canela - 1ª Vara Judicial

Classe / Assunto
Procedimento Ordinário / Liminar :: Competência de Fazenda Pública

Classe / Natureza
Não consta

Última Movimentação
10/04/2019 - JUNTADA DE Aviso de Recebimento (AR)

Data da Propositura	Estado do Processo	Situação do Processo	Próxima Audiência
11/05/2018	Ativo	Prazo	Não consta

Processos Reunidos
error.desconhecido

Processos de 2º Grau
error.desconhecido

Clique aqui para ver as pessoas do processo

	Nome	Designação	Advogado Representa
	JERONIMO TERRA ROLIM	Autor	
	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL	Réu	
	Município de Canela	Réu	

Clique aqui para ver as suas petições intermediárias no processo

Clique aqui para ver as custas do processo

Clique aqui para ver os documentos dos autos do processo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Hora atual 10:23:19 11/04/2019

Clique aqui para ver os movimentos do processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTAL DO PROCESSO ELETRÔNICO

Detalhes do Processo

Ver Autos | Ver Audiências

Data Movimento	Movimento
18/04/2019	JUNTADA DE Aviso de Recebimento (AR)
23/01/2019	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO
21/01/2019	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
21/01/2019	EXPEDIÇÃO DE Informação - Confirmação de Intimação - Município de Canela
18/01/2019	EXPEDIÇÃO DE Informação - Confirmação de Intimação - Ministério Público
17/01/2019	JUNTADA DE Protocolo de Petição
17/01/2019	CONCLUSOS PARA DECISAO
17/01/2019	EXPEDIÇÃO DE Certidão
17/01/2019	EXPEDIÇÃO DE Aviso de Recebimento (AR) - Intimação
17/01/2019	JUNTADA DE Protocolo de Petição
17/01/2019	JUNTADA DE PETICAO DE Petição (outros)
15/01/2019	EXPEDIÇÃO DE Termo de Intimação por Meio Eletrônico - Município de Canela
15/01/2019	EXPEDIÇÃO DE Termo de Intimação por Meio Eletrônico - Ministério Público
07/06/2018	DISPONIBILIZADO NO DI ELETRONICO

Clique aqui para ver Termos de Audiência

Clique aqui para ver as Sentenças

Clique aqui para ver os Despachos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 9000932-17.2018.8.21.0041
Comarca: Canela
Órgão Julgador: 1ª Vara Judicial : Juizado 1 / Dr. Vancarlo André Anacleto (Foro de Canela)

Imprimir

Partes:

Nome: JERONIMO TERRA ROLIM	**Designação:** Autor
Advogado(s): Jeronimo Terra Rolim	**OAB:** RS 70491
Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL	**Designação:** Réu
Nome: Município de Canela	**Designação:** Réu

Data da consulta: 10/04/2019 **Hora da consulta:** 16:07:10

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Imprimir

Processo Cível **Número CNJ:** 9000932-17.2018.8.21.0041 (PROCESSO ELETRÔNICO - PPE)

Procedimento Ordinário
Liminar :: Competência de Fazenda Pública Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca: Canela
Órgão Julgador: 1ª Vara Judicial : Juizado 1 / Dr. Vancarlo André Anacleto (Foro de Canela)
Data da Propositura: 11/05/2018
Situação do Processo: Prazo

Partes:

Nome: JERONIMO TERRA ROLIM	**Designação:** Autor
Advogado: Jeronimo Terra Rolim	**OAB:** RS 70491
Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL	**Designação:** Réu

Últimas Movimentações:

18/01/2019	EXPEDIÇÃO DE Informação - Confirmação de Intimação - Ministério Público
21/01/2019	EXPEDIÇÃO DE Informação - Confirmação de Intimação - Município de Canela
21/01/2019	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE
23/01/2019	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO
10/04/2019	JUNTADA DE Aviso de Recebimento (AR)

Ver Leilões

Última atualização: 10/04/2019
Data da consulta: 10/04/2019 **Hora da consulta:** 16:06:56

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

JERÔNIMO TERRA ROLIM
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANELA – RS

JERONIMO TERRA ROLIM, brasileiro, maior, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 002.116.860-18 e RG 4083964967, com endereço na Rua Dona cArlinda, 485, Canela, RS, vem ante a respeitável presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador ao final firmado, apresentar

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e DANOS MORAIS

em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º Andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04542-000 e,

MUNICIPIO DE CANELA, endereço na Rua Dona Carlinda, 455, pelos seguintes fatos e fundamentos.

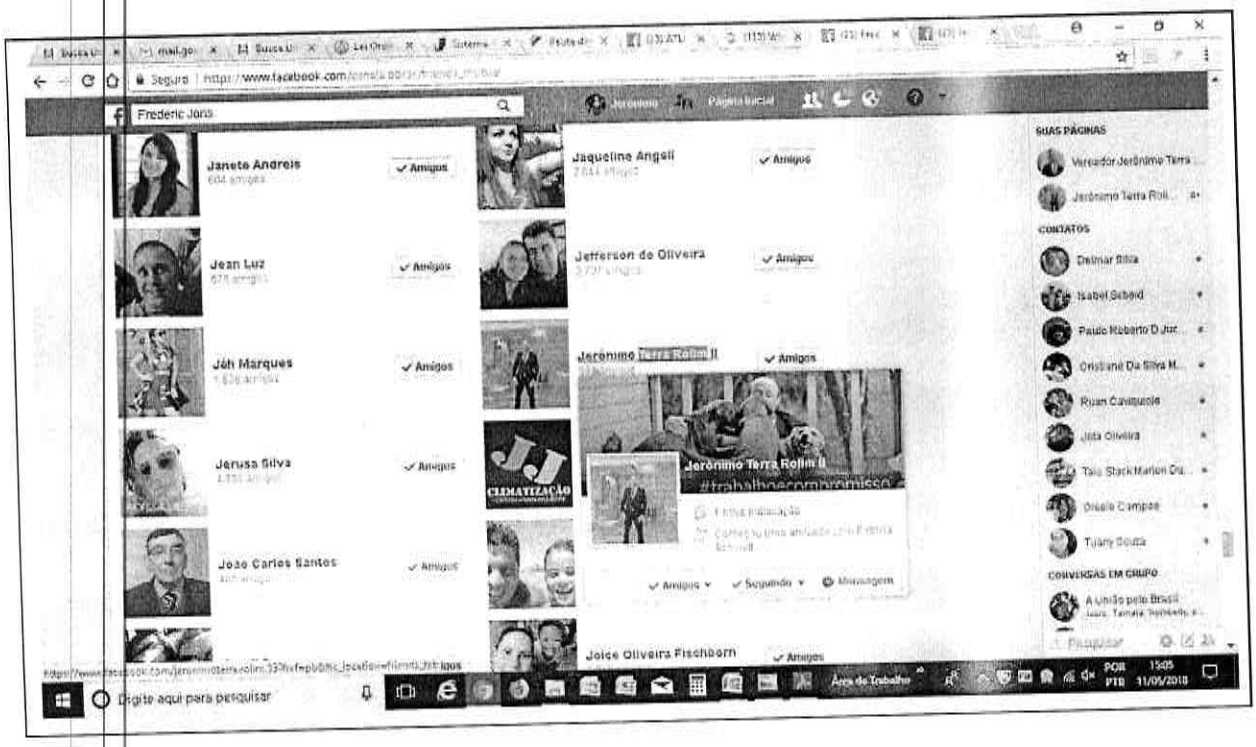
Para que V. Exa., possa compreender o cerne do que se narrará, rogamos que tenha ciência de que o Autor é, além de advogado, Vereador na Comarca de Canela.

Existia um perfil na rede *Facebook*, chamado "Obras Canela", onde eram postadas única e exclusivamente as obras e serviços realizados pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Canela .

Até para acompanhar os serviços da Administração Pública, ali naquele perfil publicados, o Autor passou a seguir tal perfil, através do perfil Jerônimo

Assinado eletronicamente por Jeronimo Terra Rolim
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000510354891.

Terra Rolim II, conforme *print screen* abaixo, pois o perfil principal do Autor estava lotado:



Inclusive, o perfil Obras Canela tinha em comum com o Autor, mais de 490 amigos em comum, todos cidadãos canelenses.

Ocorre que, repentinamente, o perfil antes nominado como Obras Canela teve o nome alterado para "FREDERIC JONS".

Foram apagadas todas as fotos de obras da cidade que o perfil antes mantinha e começaram a ser feitas postagens estilo *fake news*, isto é, com notícias e manchetes falsas sobre as atividades parlamentares do Autor.

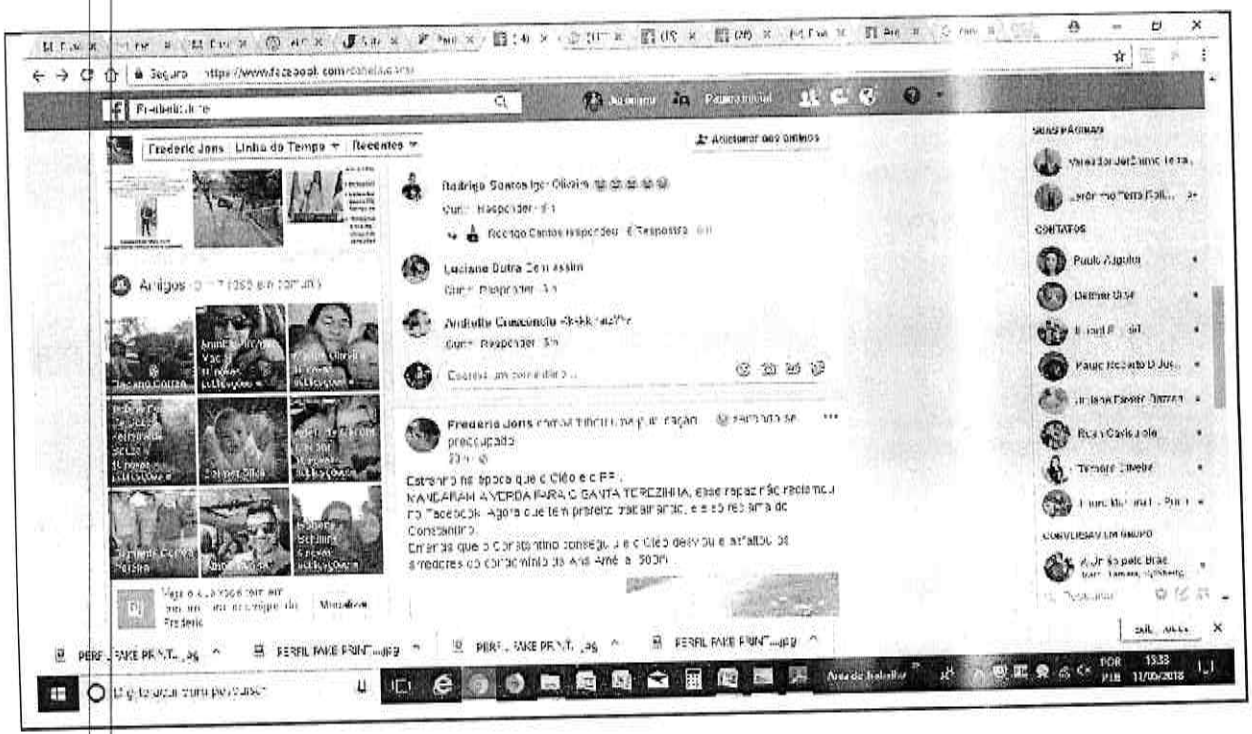
Ocorre que, por desconhecimento do funcionamento de um crime virtual, o "dono" do perfil Obras Canela apenas alterou o nome do perfil, mas o link do perfil original permaneceu original: https://www.facebook.com/canela.obras

Ou seja, ao clicar em https://www.facebook.com/canela.obras aparecerá o perfil de Frederic Jons:

Assinado eletronicamente por Jeronimo Terra Rolim
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 00005103548911.



Certamente o dono do perfil fez tal ato para aproveitar os amigos adquiridos, pois eram mais de 3mil:



Porém, fez apenas tal conversão para ofender ao Autor e outras pessoas.

A exemplo, colacionamos a abaixo UMA NOTÍCIA FALSA de que o Autor estaria "travando uma briga contra as facções de droga que dominam o tráfico no estado".

O link é este: https://m.facebook.com/photo.php?fbid=240008016736126&id=100021807889306&set=a.115794782490784.1073741827.100021807889306&source=48&refid=17&ref=bookmarks&__tn__=EH-R

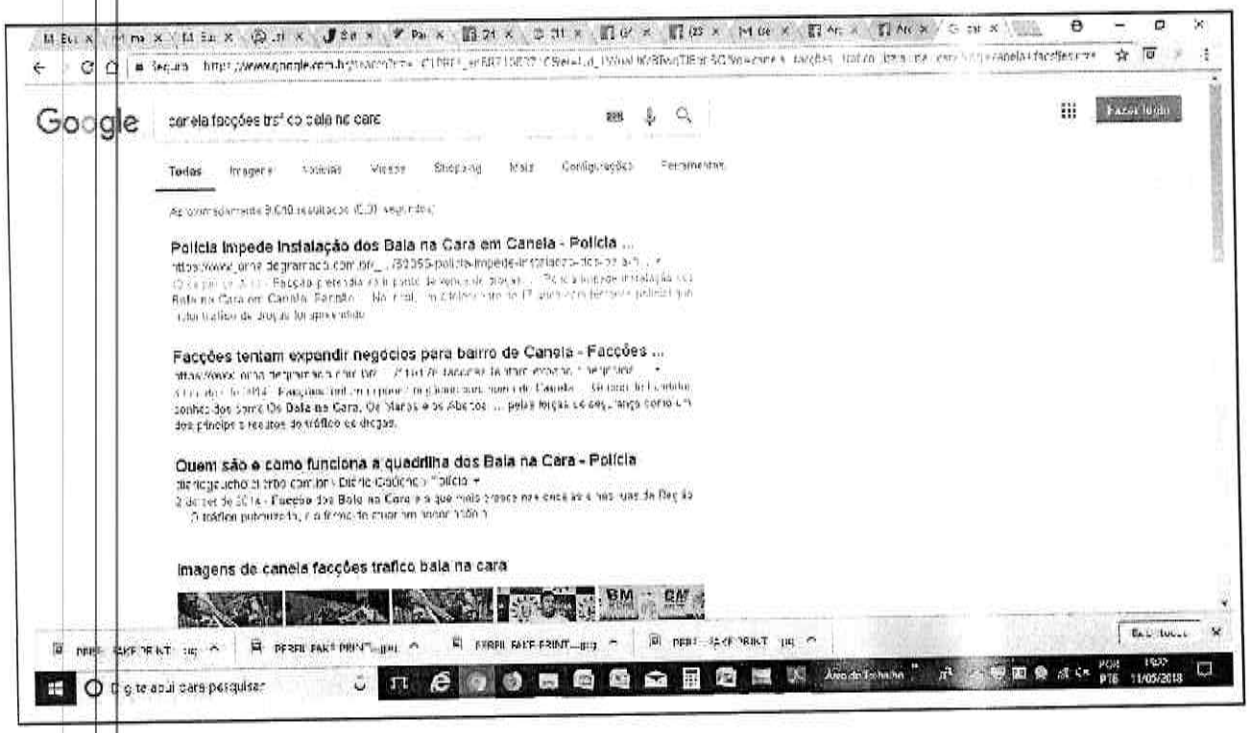


Veja, Exa., que o perfil falso inventa uma notícia, pois jamais o Autor manifestou estar em uma briga com facções do tráfico de nível estadual.

Ademais, seria uma grande estupidez e burrice de um Vereador e Advogado não entender de competências municipal e estadual.

Porém, a maldade da pessoa que fez o perfil é, na verdade, atentar contra a vida e integridade do Autor, pois Canela possui tais facções, conforme já afirmado em entrevista locais pelo Delegado, Dr. Vladimir Medeiros.

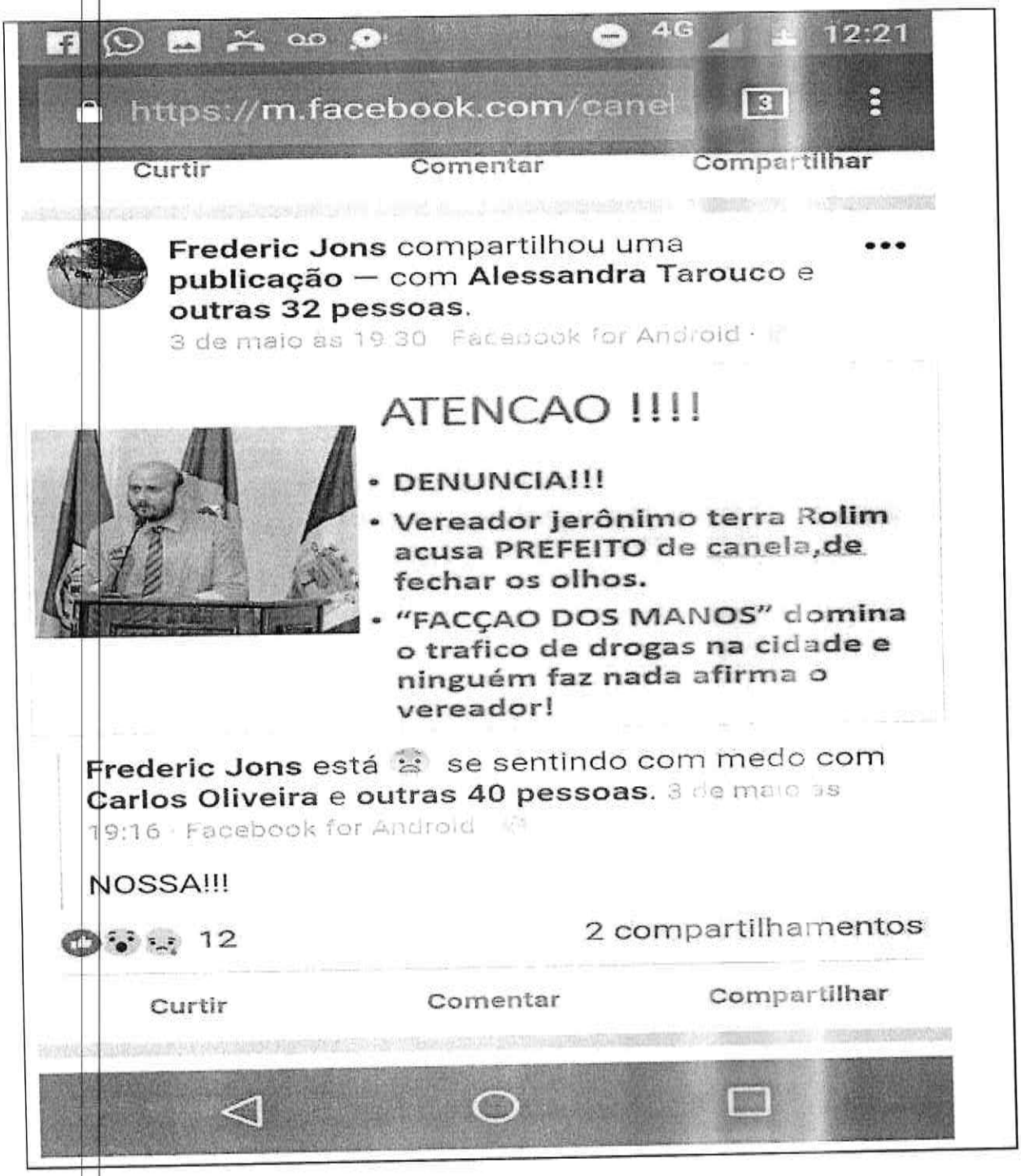
Aliás, basta mera consulta ao *Google* digitando: "canela facções trafico bala na cara" e isso aparecerá:



OU SEJA, o material foi feito maldosamente para chegar ao poder dessas quadrilhas e atentar contra a vida do Autor ou, sem dúvidas, no mínimo, ele evidencia o dano e perigo.

Ainda, outra postagem *fake news*, do mesmo perfil, nesse link: https://m.facebook.com/photo.php?fbid=239171916819736&id=100021807889306&set=a.115794782490784.1073741827.100021807889306&source=48&refid=17&ref=bookmarks&__tn__=top_level_post_id.239175463486048%3Atl_objid.239175463486048%3Athrowback

story_fbid.239175463486048%3Athid.100021807889306%3A306061129499414%3A2%3A0%3A1527836399%3A-3957463155921827856&__tn__=EHH-R:



Novamente, o perfil que era Obras Canela e alterou seu nome para Frederic Jons volta a mentir, agora produzindo outra notícia falsa, agora envolvendo a facção Os Manos, conhecida gente criminosa.

Ainda, o perfil falso faz chacota com o Autor, comparando foto com outro Vereador da cidade. Na foto em questão, abaixo colacionada, o Autor está fantasiado de Doutor Fantástico, que é uma ONG de Canela que faz atividades com música para os internos do Hospital de Canela, sendo chamado de "Vereador Nutella":

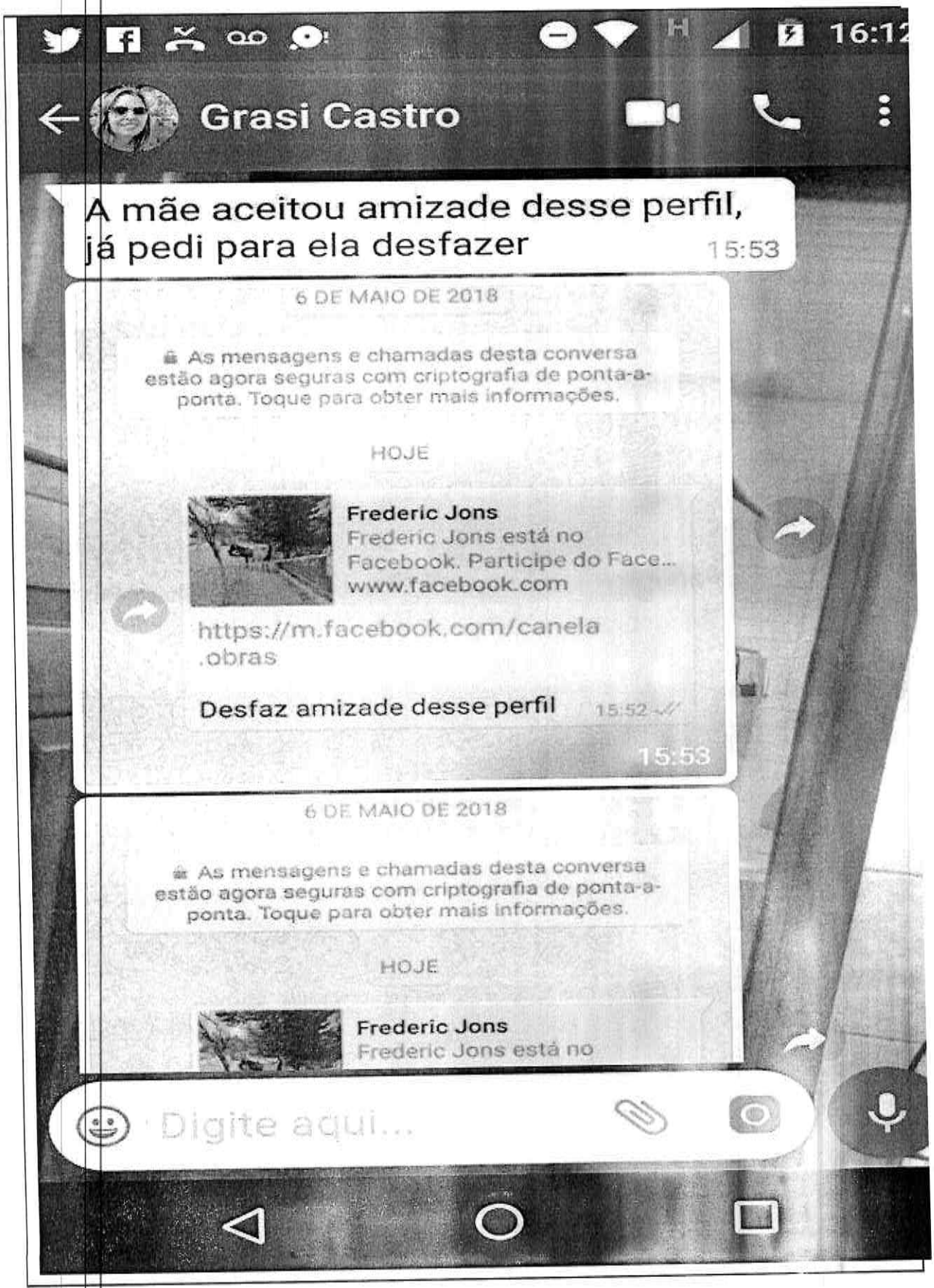


Veja que várias pessoas curtiram, viram e comentaram a fotografia.

O Autor está sendo exposto na rede *Facebook* pelo perfil https://www.facebook.com/canela.obras .

Várias pessoas estão a comentar com o Autor, via *whatsapp*:

Assinado eletronicamente por Jeronimo Terra Rolim
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000510354891.


16:12
Grasi Castro
A mãe aceitou amizade desse perfil, já pedi para ela desfazer 15:53
6 DE MAIO DE 2018
As mensagens e chamadas desta conversa estão agora seguras com criptografia de ponta-a-ponta. Toque para obter mais informações.
HOJE
Frederic Jons
Frederic Jons está no Facebook. Participe do Face...
www.facebook.com
https://m.facebook.com/canela.obras
Desfaz amizade desse perfil 15:52
15:53
6 DE MAIO DE 2018
As mensagens e chamadas desta conversa estão agora seguras com criptografia de ponta-a-ponta. Toque para obter mais informações.
HOJE
Frederic Jons
Frederic Jons está no
Digite aqui...

Ainda:



Rogará adiante condenação em danos morais por parte do criador e deferimento de tutela antecipada para medidas contra o ato.

PEDIDOS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Assim, é a presente para buscar obrigação de fazer para que Ré providencie imediatamente na suspensão desse perfil do ar do *facebook: https://www.facebook.com/canela.obras*

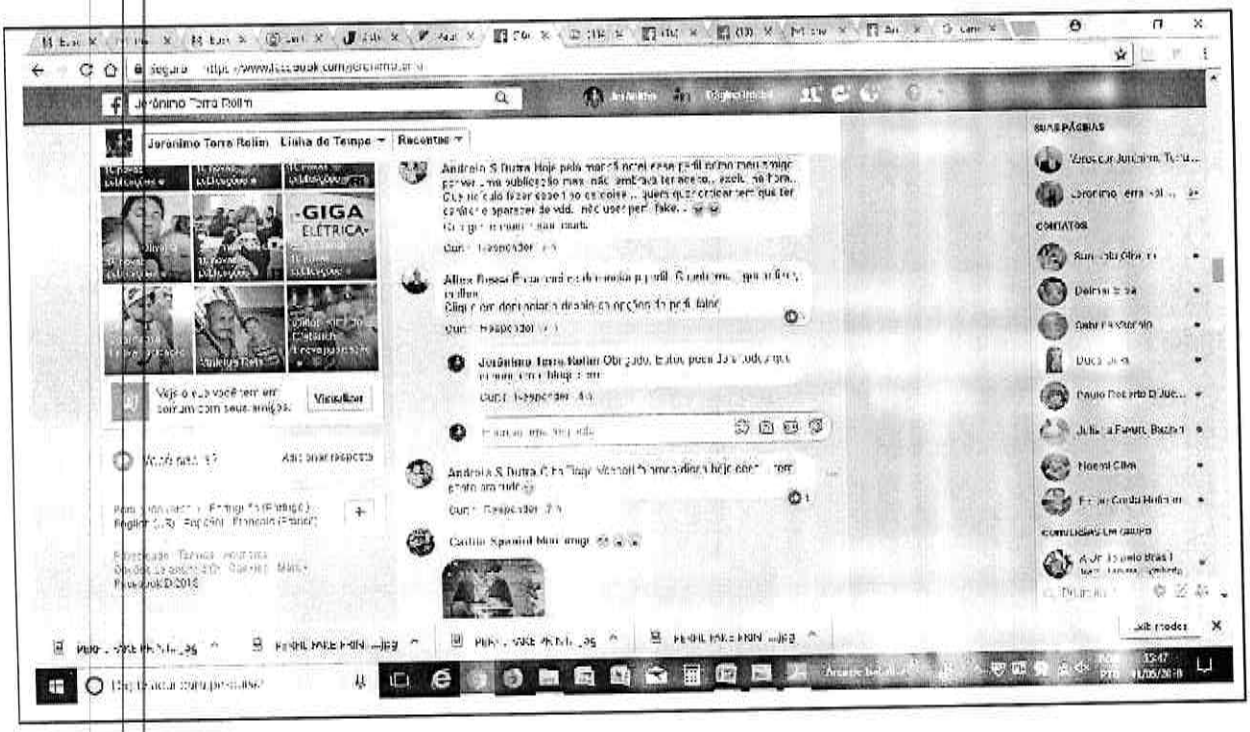
Caso não seja esse o entendimento, então que V. Exa., determine que o *Facebook* suspenda a publicidade dos seguintes *links*:

1) https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2408006066568 67&set=a.115794782490784.1073741827.100021807889306&type=3
2) https://www.facebook.com/photo.php?fbid=240008016736126&set=a.115794782490784.1073741827.100021807889306&type=3
3) https://www.facebook.com/photo.php?fbid=239171916819736&set=a.115794782490784.1073741827.100021807889306&type=3
4) https://m.facebook.com/photo.php?fbid=239171916819736&id=100021807889306&set=a.115794782490784.1073741827.100021807889306&source=48&refid=17&ref=bookmarks&__ft__=top_level_post_id.239175463486048%3Atl_objid.239175463486048%3Athrowback_story_fbid.239175463486048%3Athid.100021807889306%3A306061129499414%3A2%3A0%3A1527836399%3A-3957463155921827856&__tn__=EHH-R
5) https://m.facebook.com/photo.php?fbid=240008016736126&id=100021807889306&set=a.115794782490784.1073741827.100021807889306&source=48&refid=17&ref=bookmarks&__ft__=top_level_post_id.240008033402791%3Atl_objid.240008033402791%3Athrowback_story_fbid.240008033402791%3Athid.100021807889306%3A306061129499414%3A2%3A0%3A1527836399%3A-1918812079568544424&__tn__=EH-R

Ato contínuo, requer seja a Requerida intimada a fornecer dados como IP do computador onde foi criado esse perfil, locais de onde ocorre o acesso, se linha particular ou pública, bem como requer seja juntado no processo todos dados que possuir, como *e-mail* da criação do perfil, endereço, CPF, ou qualquer outro dado em relação ao criador do perfil falso: https://www.facebook.com/canela.obras

Assinado eletronicamente por Jeronimo Terra Rolim
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 00005103548091.

Em razão de que o perfil antes era nominado Obras Canela e, em razão de que eram apenas postadas obras da Secretaria de Obras, tanto que muitas pessoas não compreendem como são amigas do perfil Frederic Jons, conforme demonstramos através da foto abaixo:



ou seja, era uma página que, em tese, era mantida pela Administração Pública, pois era perfil da suas obras e realizações, requer:

- seja o Município de Canela intimado para informar se é de sua propriedade o perfil https://www.facebook.com/canela.obras

Roga que a intimação já determine que, caso seja de propriedade do Município de Canela tal perfil, que suspenda imediatamente sua publicidade, sob pena de multa diária, bem como, informe qual servidor fez o perfil e era responsável por ele ou quantas pessoas e quais tinham acesso à senha.

Por fim, roga que o *facebook* seja intimado a trazer cópia das fotos e atividades apagadas do perfil https://www.facebook.com/canela.obras, quando era Obras Canela, antes de ser Frederic Jons, a fim de comprovar que o perfil era mantido e apenas divulgava ações e trabalhos da Secretaria de Obras.

PEDIDO

Por fim, caso o perfil seja de propriedade e gerenciamento do Município e sua Secretaria de Obras, roga seja condenada em danos morais no patamar de R$ 10mil, cujo valor depois o Ente Público poderá exercer seu direito de regresso contra o eventual servidor responsável.

Roga seja deferido os pedidos de tutela antecipada, de que o *Facebook* exclua os links apontados com notícias falsas ou ofensivas e/ou suspensão do ar do perfil, bem como a intimação do Município de Canela para que informe se o perfil era mantido pelos seus servidores e quem tinha acesso.

Requer a citação da parte adversa; a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a testemunhal, pericial e documental; seja concedido o benefício da AJG; requer procedência dos danos morais e a total procedência dos pedidos.

Valor da causa: R$ 10.000,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canela, RS, 11 de maio de 2018.

JERÔNIMO TERRA ROLIM
OAB/RS 70.491

Assinado eletronicamente por Jeronimo Terra Rolim
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000510354891.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO expedição desta nota em 06 de Junho de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6279 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/06/2018 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

9000932-17.2018.8.21.0041(CNJ) - JERONIMO TERRA ROLIM (Jeronimo Terra Rolim 70491/RS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL (sem representação nos autos), Município de Canela. Ingressou a parte autora com ação ordinária com obrigação de fazer em face de Facebook do Brasil. Postula, em síntese, seja a demandada obrigada a retirar conteúdo de seu canal eletrônico,pois ofensivo a dignidade do autor.Analisando os autos, no entanto, verifico que este juízo é incompetente para análise da matéria. Os processos ajuizados no E-Themis vinculadosa 1.ª Vara devem conter matéria relacionada à Fazendo Pública. No presente caso, tal circunstância não se verifica.Sendo a intenção do autor ajuizar ação em autos eletrônicos, deverá distribuir a petição inicial junto ao JEC.Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Canela, 06 de Junho de 2018

Karine Cavichioli Tres - Servidora

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000528387739.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANELA – RS

PROCESSO:

JERONIMO TERRA ROLIM, vem dizer e requerer o quanto segue.

O feito foi extinto e não foi recorrido.

Porém, foi realizada intimação do Ministério Público e do Município de Canela acerca desta ação, mesmo já extinto o processo e sem nenhuma motivação ou fundamentação desse ato de intimação, seja na sentença ou em outra decisão qualquer.

Roga seja cancelada a intimação enviada para MP e Município de Canela.

NT,

PD.

Canela, RS, 17 de janeiro de 2019.

JERONIMO TERRA ROLIM

OAB-RS 70.491

Assinado eletronicamente por Jeronimo Terra Rolim
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadoc**, informando 0000681157422.